

Exmo Senhor

Deputado Carlos Guimarães Pinto

Comissão de Economia, Obras Públicas,

Planeamento e Habitação

Data: 10 de janeiro de 2023

N. Refª : PARC-000278-2022

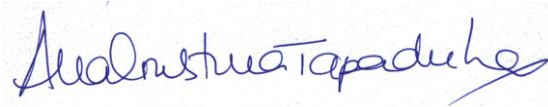
**Assunto:** Projeto de Lei 444/XV/1 - Reforça os direitos dos consumidores, vedando a renovação forçada de serviços ou equipamentos cuja vida útil não tenha ainda expirado

Tendo tido conhecimento da iniciativa acima mencionada, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

1

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

A handwritten signature in blue ink, reading 'Ana Cristina Tapadinhas', written in a cursive style.

(Ana Cristina Tapadinhas)

## CONSIDERAÇÕES NA GENERALIDADE

O presente Projeto de Lei propõe uma alteração à Lei de Defesa do Consumidor aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho e objeto de sucessivas alterações, visando introduzir uma nova regra com vista a proteger o consumidor de práticas que impelem o consumidor à subscrição de novos serviços ou à aquisição de novos bens, quando os equipamentos de suporte à prestação do serviço embora se encontrem em condições de utilização, necessitam de ver a respetiva pilha ou bateria substituída. Na exposição de motivos, de resto, é referida expressamente uma prática recente levada a cabo por uma empresa prestadora de serviços de mobilidade, que, todavia, não se encontra suficientemente concretizada.

Não obstante, a DECO acompanha a preocupação evidenciada no que tange a práticas de obsolescência precoce, tendo, aliás, a Associação há largos anos vindo a chamar à atenção para a necessidade de combater o fenómeno da obsolescência precoce.

De salientar que, a respeito da mais recente alteração à Lei de Defesa do Consumidor, promovida pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, a DECO embora tenha congratulado a adoção de uma primeira norma visando abordar a problemática da obsolescência, evidenciou, que, em seu entendimento, a problemática não se atém à obsolescência programada ou deliberada, conceito, de resto, de que a própria Comissão Europeia se tem afastado, reconhecendo a necessidade de abordar o problema de forma mais ampla. Nesse sentido, reiterou a DECO a importância de o problema ser abordado de forma mais holística por forma a compreender os diversos tipos de obsolescência (material, económica, tecnológica) independentemente de o bem ter sido ou não deliberadamente concebido com uma vida útil limitada, e de proibir um conjunto de práticas específicas que possam conduzir a falhas prematuras de produtos ou que limitem a possibilidade da sua reparação, rogando, ainda à criação de um regime sancionatório suficientemente dissuasor que, reflexamente, proteja os consumidores e garanta a conceção de produtos mais duráveis.

Acresce que, exigir um elemento intencional ou dolo, como decorre do recém introduzido artigo 9.º, n.º 7 da Lei de Defesa do Consumidor, implica enormes dificuldades de prova, considerando-se ser muito difícil provar a intenção deliberada de reduzir a vida de um bem de consumo a fim de aumentar a sua substituição, parecendo-nos, por outro lado, este elemento secundário se o objetivo for a proteção dos consumidores, do ambiente e recursos naturais.

Tem, nesse sentido, a DECO defendido ser necessária a proibição de práticas específicas que possam conduzir a falhas prematuras de produtos ou que limitem a possibilidade da sua reparação, considerando que, ainda que o fluxo da conceção do bem não tenha sido feito propositadamente para limitar a sua vida útil, o simples impacte negativo no ambiente e as vantagens financeiras para o profissional ligadas à taxa de substituição do produto não devem ser permitidos.

Práticas como a utilização de matérias primas de qualidade inferior que prejudicam a sua durabilidade, a utilização de técnicas de conceção que inviabilizam a reparação ou substituição do bem ou componentes, a não disponibilização de peças sobressalentes durante o período de vida do bem, a disponibilização ou imposição de atualizações de software que resultem numa diminuição do desempenho dos dispositivos, são alguns exemplos de práticas que merecem censura e um tratamento específico pelo legislador.

A DECO considera, assim, imperativo dar resposta ao fenómeno da obsolescência precoce de forma mais ampla, penalizando todas as práticas e tipos de obsolescência, pelo que naturalmente acompanha a preocupação explanada no presente Projeto, que procura proteger o consumidor relativamente a práticas de obsolescência.

## **APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE**

### **Artigo 9.º**

#### **N.º 8**

O presente Projeto propõe a introdução de norma vedando ao fornecedor de equipamentos ou prestador de serviços forçar a renovação da prestação de um serviço ou aquisição de um bem antes da vida útil do bem ou serviço anterior ter expirado, designadamente em equipamentos cuja bateria ou vida útil das pilhas tenha terminado. A DECO acompanha a importância da previsão, salientando, porém, que o cerne da problemática se encontra *a montante* na conceção dos bens que poderá inviabilizar a substituição de componentes. Entende, por isso, e conforme explanado supra, que a problemática da obsolescência carece de uma abordagem mais ampla, exigente e de um regime sancionatório dissuasor.